

Cuiabá, 13 de novembro de 2014.

À Sua Excelência o Senhor

Vereador JÚLIO CESAR PINHEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO

10-1069-2014

Senhor Presidente,

DATA: 14.11.14

HORA: 08:50

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 103 /2014 com a respectiva Proposta de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para a devida análise em caráter de urgência.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA

25 NOV. 2014

Eronides Dias da Luz
Coordenadoria de Apoio Legislativo

MENSAGEM Nº 103 /2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa Proposta de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposta de lei epigrafada busca atender aos ditames dispostos pelo Poder Constituinte, que determinou no inciso II do art. 37 da CRFB de 1988 que a “investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Em prestígio ao princípio da Simetria Constitucional, resolveu o legislador municipal cravar no bojo do inciso II do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, de igual modo, que a “investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, no forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Sabendo que é dever do gestor público obedecer às regras e aos princípios constitucionais; que diversos cargos de provimento efetivo vinculados à área da Educação no âmbito deste ente federado já estão devidamente providos por servidores hodiernamente; que há vários servidores contratados pelo Município de Cuiabá a título precário para atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação, uma vez que é insuficiente o número de

Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

servidores efetivos ocupantes dos cargos ora criados, faz-se necessária a criação de mais cargos para provimento efetivo de Técnico em Desenvolvimento Infantil – TDI, Técnico em Manutenção e Infraestrutura – TMIE, Técnico em Multimeios Didáticos – TMD, Técnico em Administração Escolar – TAE e Técnico em Nutrição Escolar – TNE, o que ora se propõe através desta Proposta de Lei Complementar.

Vale consignar que no dia 16 de agosto de 2013 foi realizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso uma audiência extrajudicial com a finalidade de buscar solução para as reclamações envolvendo contratação temporária de pessoal por parte do Município de Cuiabá, culminando em assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta em 06 de dezembro do mesmo ano.

Assim, afigura-se imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo supramencionadas e do cargo de Cuidador de Aluno Especial, *composto de atribuições de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, e de auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência*, na forma descrita na Proposta de Lei anexa, mormente para adequar o quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação ao interesse público, bem como atender ao compromisso firmado junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Diante disso, deverão ser criados 2.650 (dois mil seiscentos e cinquenta) novos cargos para provimento efetivo na Secretaria Municipal de Educação, com provimento realizado de forma gradual, condicionado a expressa autorização da Lei Orçamentária Anual.

São estes os argumentos que põe o Poder Executivo à apreciação de Vossas Excelências.

Na certeza da melhor acolhida a esta proposta, aguardo a aprovação da presente, nos termos ora apresentados.



Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Aproveito da oportunidade para reiterar aos componentes dessa Augusta Casa da representação popular da Capital o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 33 de novembro de 2014.



MAURO MENDES FERREIRA

Prefeito Municipal

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2.014.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº
220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE
DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS
PROFISSIONAIS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação é constituída de oito (oito) cargos, quais sejam: (NR)

[...]

VIII – Cuidador de Aluno Especial: composto de atribuições de apoio às atividades de locomoção, higiene, alimentação, e de auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência, conforme as especificidades apresentadas pelo estudante, relacionadas à sua condição de funcionalidade e não à condição de deficiência.” (AC)

Art. 2º A Seção III, do Capítulo I, do Título II, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

DOS CARGOS DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL E DE CUIDADOR DE ALUNO ESPECIAL” (NR)



Gabinete do
PREFEITO



Praça Alencastro. 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Art. 3º A Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-A O cargo de Cuidador de Aluno Especial é de nível médio.

Parágrafo único. O cargo previsto no caput deste artigo será remunerado na forma prevista na tabela constante do Anexo I desta Lei, a qual fará parte integrante do Anexo – Tabelas Salariais previsto na Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010. (AC)

Art. 4º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, o Anexo II, nos termos descritos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual traz a consolidação atualizada dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Municipal e os seus respectivos quantitativos e requisitos de habilitação para provimento no cargo.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei Complementar nº 084, de 20 de dezembro de 2002, e a Lei Complementar nº 202, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, em de de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Anexo I

“Anexo – Tabelas Salariais

(Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010)

[...]

Tabela de Subsídios de Cargo de Cuidador de Aluno Especial (30 horas)							
Classe	A	B	C	D	E	F	G
Nível Único	832,88	916,17	999,46	1.082,74	1.166,03	1.249,32	1.332,61

(AC)”

7



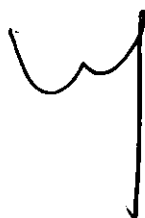
Anexo II

“Anexo II – Tabela de Cargos

(Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010)

CARGOS	REQUISITOS PARA INGRESSO	NÚMERO DE CARGOS
Professor	Licenciatura Plena	2712
Professor PI – em extinção	–	383
Professor PII – em extinção	–	14
Técnico de Nível Superior – TNS	Nível Superior	230
Técnico em Desenvolvimento Infantil – TDI	Nível Médio com Profissionalização	2126
Técnico em Administração Escolar – TAE	Nível Médio	443
Técnico em Nutrição Escolar – TNE	Nível Médio	863
Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura – TMIE	Nível Médio	2090
Técnico em Multimeios Didáticos – TMD	Nível Médio	317
Cuidador de Aluno Especial	Nível Médio	544
TOTAL		9722

(AC)”



LEI COMPLEMENTAR Nº 220 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1036 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 229 DE 06 DE ABRIL DE 2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1063 DE 24 DE JUNHO DE 2011)

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 276 DE 19/12/2011, PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1091 DE 23/12/2011

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 302 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 25985 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la, bem como estabelecer as normas, critérios e instruções especiais sobre o regime jurídico do seu quadro de pessoal.

§ 1º A oferta dos serviços educacionais de que trata a presente Lei deve ser mantida sob a responsabilidade do Município, não podendo ser terceirizada ou transferida à organização de direito privado.

§ 2º O acesso aos cargos de que trata a presente Lei Complementar se faz, exclusivamente, por concurso público, ressalvado o caso previsto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

§ 3º A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, com direito à revisão geral anual, no mês de julho, segundo o comando do artigo 37, X, da Constituição Federal.

§ 4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação proporcionar aos profissionais: formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia das condições de trabalho, condições básicas para o aumento da produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por Profissionais

da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, o conjunto de professores e técnicos lotados no Órgão Central e Unidades Desconcentradas da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. Entende-se por unidades desconcentradas o conjunto de escolas, creches e outras estruturas de atendimento e apoio que constituem a rede municipal de educação nas ofertas da educação infantil e ensino fundamental.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Secretaria Municipal de Educação é constituída de sete cargos:

I - professor: composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação pedagógica, de direção de unidade escolar e de assessoramento educacional.

II - técnico de Nível Superior: composto de atribuições inerentes às atividades de assessorias: jurídica, contábil, psicológica, engenharia, nutrição, comunicação social, economia e outras, conforme necessidade do órgão central.

III - técnico em Desenvolvimento Infantil: composto de atribuições inerentes ao cuidar e educar, bem como atenção integral às crianças da faixa etária de 0 a 4 anos e gestão.

IV - técnico em Administração Escolar: composto de atribuições inerentes às atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, confecção de atas, transferências escolares e boletins, bem como prestação de contas e acompanhamento financeiro-orçamentário, relativos ao funcionamento das secretarias escolares, e outras atividades correlatas;

V - técnico em Nutrição Escolar: composto de atribuições inerentes às atividades relativas ao recebimento; conservação e armazenamento de gêneros alimentícios; higienização do espaço e utensílios; preparação e distribuição da alimentação escolar;

VI - técnico em Manutenção e Infraestrutura: composto de atribuições inerentes às atividades de vigilância, limpeza, condutor de veículos, apoio na preparação e distribuição da alimentação escolar e manutenção da infraestrutura.

VII - técnico em Multimeios Didáticos: composto de atribuições inerentes às atividades de organização e dinamização de uso das bibliotecas, manuseio de equipamentos elétrico-eletrônicos, bem como de outros recursos didáticos.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º Os cargos dos Profissionais da Educação são estruturados:

I – em níveis, em linha vertical, identificados por letras maiúsculas para os professores e em números para os técnicos;

II - em classes, em linha horizontal, identificadas por letras maiúsculas, conforme Tabelas anexas.

SEÇÃO I

DO CARGO DE PROFESSOR

Art. 5º Os níveis do cargo de Professor são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

I - professor Licenciado (PL) - habilitação em licenciatura plena;

II - professor Especialista (PE) - habilitação em licenciatura plena com especialização *lato sensu* na área da educação;

III - professor Mestre (PM) - habilitação em licenciatura plena com titulação de Mestrado na área da educação;

IV - professor Doutor (PD) - habilitação em licenciatura plena com titulação de Doutorado na área da educação.

SEÇÃO II

DO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

Art. 6º Os níveis do cargo de Técnico de Nível Superior são estruturados segundo a habilitação e titulação dos profissionais, da seguinte forma:

I- TNS 1 - habilitação em nível de graduação;

II- TNS 2 - habilitação em nível de graduação com especialização na área de atuação;

III- TNS 3 - habilitação em graduação com titulação de Mestrado e/ou Doutorado na área de atuação.

SEÇÃO III

DO CARGO DE TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Art. 7º Os níveis do cargo de Técnico em Desenvolvimento Infantil são